# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA PROJETO DE LEI Nº 622, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, para permitir o ingresso de crianças e adolescentes em estabelecimentos de saúde para visita de pacientes internados

**Autor:** Deputado IGOR KANNÁRIO **Relatora:** Deputada LIZIANE BAYER

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente com vistas a permitir que visitem pessoas em internação hospitalar em horários regulares. O texto enumera os estabelecimentos de saúde sujeitos à norma, explicitando unidades neonatais, de terapia intensiva e cuidados intermediários, como consta do artigo 12 da lei alterada. Adiante, estabelece condições para que isso ocorra, como o acompanhamento por adulto responsável e orientação sobre regras, cuidados e rotinas.

A seguir, o novo §3º enumera situações em que o ingresso pode ser vetado, quais sejam recusa do paciente; paciente ou visitante com doença transmissível ou deficiência do sistema imunológico; visitantes com comportamentos incompatíveis com o local de internação ou contraindicação médica registrada no prontuário do paciente.

O próximo parágrafo elenca situações em que a visita poderá ser postergada, como a realização de exames ou procedimentos no paciente ou em outro no mesmo quarto e motivos de força maior. Ao cessar a causa, o ingresso será permitido no horário regular.

Por fim, o §6º explicita que, no caso de pacientes internados em unidade de terapia intensiva, o estabelecimento de saúde poderá condicionar o ingresso de crianças e adolescentes à avaliação médica ou psicológica.





O projeto não recebeu emendas no prazo regimental e será analisado em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

### **II - VOTO DA RELATORA**

A proposta tem lastro no que preconiza a Política Nacional de Humanização da Atenção e da Gestão do SUS (PNH), de 2003, que congrega ações transversais inclusive a visita aberta, como bem aponta o Autor. A cartilha da PNH que menciona trata tanto deste tema quanto do acompanhamento, ressaltando o caráter terapêutico do contato com pessoas próximas internadas, mesmo para aquelas que se encontram inconscientes. Além da visita aberta e presença de acompanhante, a Política ressalta a importância de o ambiente das unidades de saúde ser acolhedor.

Outro documento importante que tem lastro na humanização do cuidado é a Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, que "dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde". O item VII do parágrafo único do art. 4°. da Portaria estabelece "o direito a visita diária não inferior a duas horas, preferencialmente aberta em todas as unidades de internação, ressalvadas as situações técnicas não indicadas". Além disso, são permitidas visitas de religiosos e de médicos que trabalhem em outros estabelecimentos.

Como bem salienta o Autor, ainda ocorre a resistência à entrada de crianças e adolescentes em hospitais, embora já se admitam visitas virtuais ou, paulatinamente, a presença de animais domésticos. As mudanças estão em andamento de fato, e com base em diretrizes e avanços surgidos na própria esfera de saúde.

As visitas trazem inegáveis benefícios tanto para a recuperação física e mental da pessoa internada quanto para o amadurecimento de crianças e adolescentes, que não devem ser alijados de participar dessas situações familiares. Para o crescimento como pessoa, é preciso estabelecer vínculos e exercitar valores como empatia, solidariedade e amor. Evidentemente, é indispensável proteger os visitantes, mormente crianças e adolescentes, e as próprias pessoas internadas, para isto





construindo protocolos que se detenham em particularidades como autorização, preparação psicológica, impedimentos e outros detalhes.

A despeito de considerarmos importante inscrever ações de humanização no corpo da lei, não se pode esquecer que é impossível prever cada possibilidade no texto legal, como propõe a iniciativa que analisamos: os textos se tornariam intermináveis sem conseguir esgotar todas as possibilidades. A proposta descreve situações até óbvias, que dependem de simples bom-senso, como adiar a visita se o paciente tiver que ser submetido a procedimentos. De fato, como afirma o Autor, o projeto, como originalmente elaborado, constitui uma regulamentação. Temos a convicção de que, do ponto de vista da legislação em saúde, as incontáveis hipóteses e restrições serão melhor abordadas em normas infralegais, aperfeiçoando as que já vigoram.

Assim, o texto da lei deve consistir balizamento geral para a expansão dos instrumentos regulamentadores, orientados no sentido do que ela determina. Reconhecendo a importância do tema da visita de adolescentes e crianças a familiares e amigos em internação hospitalar, acreditamos importante registrar a possibilidade no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente como propõe o Autor, porém em termos gerais, deixando a pormenorização para normas regulamentares.

Em conclusão, manifestamos o voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei 622, de 2020, nos termos do substitutivo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LIZIANE BAYER Relatora

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA





## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 622, DE 2020**

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, para permitir a visita de crianças e adolescentes a pessoas internadas em estabelecimentos de saúde.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para permitir a visita de crianças e adolescentes a pessoas internadas em estabelecimentos de saúde.

Art. 2°. O art. 12-A da Lei n° 8.069, de 13 e julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 12-A.....

Parágrafo único. É permitida a visita de crianças e adolescentes a pessoas internadas nos estabelecimentos de saúde mencionados no *caput* de acordo com as normas regulamentadoras". (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LIZIANE BAYER
Relatora



